



PROCESSO Nº 0886882022-6 - e-processo nº 2022.000121206-9

ACÓRDÃO Nº 428/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: HÉLIO MAGALHÃES DE MELO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL  
FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECISÃO  
QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE  
DIREITO EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO. ALTERADA, QUANTO AOS  
FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO  
DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, alterando a sentença monocrática, quanto aos seus fundamentos, e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001176/2022-30, lavrado em 20/4/2022, contra a empresa HÉLIO MAGALHÃES DE MELO, inscrição estadual nº 16.333.920-1, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0886882022-6 - e-processo nº 2022.000121206-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HÉLIO MAGALHÃES DE MELO

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. IMPRECIÇÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ERRO DE DIREITO EVIDENCIADO. VÍCIO MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ALTERADA, QUANTO AOS FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

Imprecisão na indicação da real natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, impossibilitou determinar a correta matéria tributável, diante da cobrança genérica realizada, evidenciando-se erro de direito, caracterizando vício de natureza material, ensejando a nulidade da peça acusatória.

Cabível a realização de um novo feito fiscal, respeitado o prazo decadencial constante no art. 173, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *NULO* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001176/2022-30, lavrado em 20/4/2022, em desfavor da empresa HÉLIO MAGALHÃES DE MELO, inscrita no CCICMS-PB nº 16.333.920-1, no qual consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO REFERENTE FALTA DE RECOLHIMENTO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O ICMS- NORMAL FRONTEIRA (1154), COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS ARTIGOS 106, INCISO I, ALÍNEA "G" C/C COM ART. 2, INCISO VI, AMBOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Período:</b> março, abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2021; janeiro, fevereiro e março de 2022.	

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 310.985,78, sendo R\$ 207.323,84 de ICMS, e R\$ 103.661,94 a título de multa por infração.

Ordem de Serviço Simplificada e extratos das faturas denunciadas instruem os autos às fls. 4 a 13.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento, recepcionado em 29/4/2022, fl. 14, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- que o Auto de Infração omite os documentos fiscais relativos às notas fiscais lançadas no livro de entrada, registradas e não levada à tributação do ICMS-DIFAL, não sendo possível suas identificações, sendo causa de nulidade;
- que não houve indicação da base de cálculo nem da alíquota aplicada existindo vício de forma;
- que pela atividade exercida, adquire ração para animais, onde as entradas para a empresa se resumem a produtos/insumos referente a milho, soja em grãos e farelo, farinha de carne e ossos, vitaminas e medicamentos para aves, sendo destinados, exclusivamente, a alimentação animal, inclusive no emprego de fabricação de ração;
- que o CONFAZ editou o Convênio ICMS nº 54/2012 que ampliou a política de incentivos, garantindo a isenção do pagamento de ICMS para rações animais e matérias-primas necessárias a sua fabricação, e o Estado da Paraíba concedeu isenção nas operações internas, dos produtos destinadas à ração animal, em seu art. 6º, XIII, "1", do RICMS/PB, em vigor até 2025;
- alega ainda que a empresa não faz gozo de benefício de crédito presumido e não opera com produtos submetidos ao recolhimento do imposto, não sendo obrigada a pagar o ICMS pelas entradas (produto isento) nem pelas saídas (crédito presumido).

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, fls. 32 a 36, proferindo a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURAS EM ABERTO. EQUÍVOCO QUANTO À DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. APLICÁVEL AO CASO**



**CONCRETO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

Constatada a nulidade dos créditos tributários lançados em decorrência de vício insanável, tendo em vista o erro na descrição da infração e artigos tidos como infringidos, não se coadunando com a cobrança de que tratam as faturas em aberto que instruem os autos.

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 02/02/2024, fl. 38, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Havendo Recurso de Ofício, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, foram os autos Remetidos a este Colegiado, e distribuídos a esta relatoria para sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001176/2022-30, lavrado em 20/4/2022, contra a empresa HÉLIO MAGALHÃES DE MELO, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar neste momento processual a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, que afastou e anulou o crédito tributário inicialmente lançado, por vício formal, oportunizando o Estado a oportunidade de promover novo lançamento.

Pois bem. Trata-se da acusação de **faturas em aberto**, em que a peça acusatória, em Nota Explicativa, faz referência à falta de recolhimento de ICMS -Normal Fronteira (Código 1154), referente às faturas nºs 3022055591, 3022214585, 3023044848, 3023303082, 3023588684, 3024070099, 3024261446, 3024473844, e 3024702234, cuja numerações constam na peça acusatória e os seus extratos demonstrados às fls. 4-12.

Apesar da denúncia não indicar expressamente em Nota Explicativa que se trata de faturas em aberto, a inicial cita os números das faturas, como já mencionado, e consta nos autos os seus extratos demonstrativos com os dados das notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, que, em suma, questiona as cobranças por falta de indicação da base de cálculo, que adquire ração e vitaminas e medicamentos para animais como insumo, além de produtos para fabricação de ração animal.

Alega ainda, que o Convênio ICMS nº 54/2012 ampliou a política de incentivos garantindo a isenção do pagamento de ICMS para rações animais e matérias-primas necessárias a sua fabricação, e que o Estado da Paraíba concedeu isenção nas operações internas, dos produtos destinadas à ração animal, em seu art. 6º, XIII, "1", do RICMS/PB.



A infração foi fundamentada no art. 106, I, “g” c/c art. 2º, §1º, VI, do RICMS/PB, em que se limita aos prazos para recolhimento do ICMS. Vejamos:

**RICMS/PB**

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

**Art. 2º** O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado;

A norma supra está relacionada aos produtos destinados à comercialização em conformidade com Portaria do Secretário da Fazenda, que atualmente se destaca a Portaria GSER nº 48/2019. Vejamos o art. 1º da referida Portaria:

Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semielaborados e industrializados, destinados à comercialização.

Consta na inicial que a acusação em tela foi decorrente do inadimplemento de faturas com o Código de Receita 1154 – ICMS NORMAL FRONTEIRA, que substitui as receitas 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquota) e 1104 (Antecipado), portanto, uma receita aplicada de forma genérica, cuja fatura engloba cobrança de vários fatos geradores, que, no meu entender, dificulta a defesa do sujeito passivo, que não sabe a causa da autuação por cada operação constante nas faturas, cujo fundamento legal dispõe apenas prazo para recolhimento do ICMS, aplicando-se à antecipação para as operações, **relativas às mercadorias destinadas à comercialização**, o que não ficou evidenciado pela fiscalização.

A nobre Julgadora Fiscal não adentrou o mérito da acusação, em virtude da verificação de um vício de forma que comprometeria o lançamento, tendo em vista que a descrição da infração constante em Nota Explicativa estaria em dissonância com o fato infringente, pois, os demonstrativos das faturas denunciadas se referem à cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquota Produtor Rural, com código de receita 1164, que não se coaduna com a descrição e fundamentos tidos como infringidos na peça acusatória.

Sugere em sua Sentença, ao final da decisão, que a fiscalização deve analisar se as mercadorias das faturas que instruem os autos se referem de fato a produto destinado a uso ou consumo de estabelecimento Produtor Rural.



As faturas juntadas ao Processo tratam de ICMS – DIFAL PRODUTOR RURAL, com cobrança específica aos produtores rurais pessoas físicas, com inscrições estaduais, conforme determina a Portaria nº 276/2019 SEFAZ-PB, com código de receita 1164, referente a aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

Pois bem. Na peça acusatória, vislumbro a existência de aspectos prejudiciais ao direito de defesa do contribuinte autuado, em decorrência de descrição da receita 1154, que é aplicada de forma genérica, acima comentado, que não especifica a origem das cobranças. Vejo que a descrição posta na peça basilar é insuficiente para atribuir a clareza necessária à compreensão do ilícito que se pretendeu imputar ao sujeito passivo, o qual teceu manifestações sobre a forma de como foi acusado, e no mérito se referiu a sua atividade de produtor, citando convênios sobre isenção ou redução de base de cálculo para rações e matérias-primas para sua fabricação.

Pelo que consta nos autos, não há como averiguar as justificativas trazidas pelo contribuinte, sem que tenhamos um critério jurídico definido para os fatos geradores que foram objetos da cobrança em tela, diante da ausência de delimitação da matéria, que justificasse a cobrança do ICMS – DIFAL, que tem código específico para produtor rural pessoa física (1164), que não se coaduna com mercadoria destinada a comercialização, como consta para a cobrança no código de receita 1154.

Diante das considerações supra, comungo com a nulidade sentenciada pela instância prima, porém, entendo não ter havido simplesmente um erro de formalidade na peça acusatória, mas sim um vício de natureza material na autuação, por não haver identificação do critério jurídico estabelecido para constatação da natureza jurídica das operações constantes nas faturas denunciadas, havendo prejuízo para defesa do administrado, insuscetível de correção nos próprios autos.

Este entendimento acompanha decisões deste Conselho de Recursos Fiscais em casos similares, a exemplo do Acórdão nº 0352/2022, de relatoria do Nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva. Vejamos:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. “In casu”, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.*

Destarte, feitas as considerações supra, ratifico a decisão *a quo* pela nulidade do lançamento em questão, contudo, peço *venia* para discordar de seus fundamentos, no sentido de que considero que houve um vício de natureza material, e não formal, diante das considerações supra.

A decisão de nulidade por vício material não decide a questão de mérito, podendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, I, do CTN, devendo a fiscalização analisar se as mercadorias das faturas se referem de fato a produtos destinados a uso ou consumo, ou se referem a insumos para o estabelecimento Produtor



Rural, ou para revendas, resguardando a política de incentivos fiscais para o produtor, abordado na Impugnação.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando a sentença monocrática, quanto aos seus fundamentos, e julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001176/2022-30, lavrado em 20/4/2022, contra a empresa HÉLIO MAGALHÃES DE MELO, inscrição estadual nº 16.333.920-1, já qualificados nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, diante da nulidade por vício material, acima evidenciada, obedecendo-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator